



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

29 de setembro de 2022.

29/09/2022  
30/09/2022

Of. GAB. nº **661/2022**

Projeto de Lei nº 87/2022  
↳ complementar

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 14 caput e Parágrafo único; altera o art. 70; e altera o art. 79, inciso IV, da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
LUIS CARLOS DOMICIANO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 87 /2021**

*“Altera o art. 14 caput e Parágrafo único; altera o art. 70; e altera o art. 79, inciso IV, da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007”.*

Art. 1º - O artigo 14, *caput* e o Parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.14. Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do Artigo 13, mediante declaração escrita do segurado e, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.”*

*“Parágrafo único. O menor sob guarda ou sob tutela, somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de guarda ou tutela.*

Art. 2º - O artigo 70, da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.*

*§ 4º Nas ações em que o São João Prev for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.*

*§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajusteamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



*§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao São João Prev a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.”*

Art. 3º - O inciso IV do artigo 79, da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79 (...)*

*IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos seguintes termos:*

- a) *se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*
- b) *4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*
- c) *transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  


- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.
- d) os limites de idade do beneficiário na data de óbito do segurado, tratados na alínea “c” deste inciso, serão automaticamente atualizadas, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 2º-B, do art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (29.09.2022).

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de revisão da Lei Municipal Complementar nº 2.148/2007, tratando dos seguintes pontos:

- 1) adequação da legislação previdenciária municipal à recente decisão do Supremo Tribunal Federal havida no julgamento das (ADIs) 4878 e 5083 pacificando o entendimento de que o menor de idade sob guarda deve ser considerado dependente para fins previdenciários, tendo, assim, direito à pensão por morte;
- 2) adequação da legislação previdenciária municipal às alterações normativas havidas no Regime Geral de Previdência Social – RPPS e que devem ser aplicadas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial quanto à definição da data início do benefício de pensão por morte em caso de requerimento e ou habilitação de dependentes realizado de forma tardia;
- 3) adequação, da legislação previdenciária municipal com relação ao prazo de manutenção do benefício de pensão por morte, de acordo com a faixa etária do beneficiário, regra que deve ser atualizada de forma automática para aplicação no São João Prev dos mesmos parâmetros adotados pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS, na ocorrência da hipótese prevista no § 2º-B, do art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por tais motivos e a fim de prevenir a eventual judicialização destas matérias por falta de regulamentação ou de atualização da legislação de acordo com as modificações havidas nas normas do Regime Geral de Previdência Social - RPPS e que devem ser aplicadas de imediato nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, apresentamos o presente **Projeto de Lei Complementar**, com as alterações propostas ao texto da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007 em vigor, esperando a compreensão na análise das proposições pelo Legislativo para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (29.09.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal